

# — LEI COMPLEMENTAR 167/2019:

CONHECENDO SEUS EFEITOS PARA O EMPREENDEDORISMO NO BRASIL



## Inovação: Uma Necessidade para o Direito Contratual

- / Fabiano de Melo Ferreira
- / Dennys Eduardo Gonsales Camara
- / Pamela Michelena De Marchi Gherini
- / Giovanna Valentim

### Quais são as principais modificações promovidas pelas recém-publicada Lei Complementar?

Conforme já vínhamos explorando por meio da série "[Regulação em Foco](#)" do nosso blog [Espaço Startup](#), o governo brasileiro havia anunciado interesse em propor nova regulamentação que impulsionasse o empreendedorismo brasileiro, principalmente o ecossistema de startups.

Nessa toada, ocorreram duas movimentações em 2019 que valem ser mencionadas. A [Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019](#) ("LC 167/2019"), que trouxe a figura da Empresa Simples de Crédito e, principalmente, **uma regulação geral sobre startups**, que será o objeto de análise deste artigo. Ainda, no mês de maio o Governo Federal publicou a consulta pública para a elaboração do [Marco Legal das Startups](#), no intuito de consultar a sociedade civil sobre os caminhos a serem seguidos para que a legislação seja benéfica ao ecossistema. O Baptista Luz está engajado, buscando levar para a consulta pública as demandas do setor, ajudando a construir uma regulamentação frutífera.

Mas, quais mudanças já foram feitas? O presente artigo busca explorar o que há de novo na LC 167/2019 e que servirá de base para o marco legal que está por vir.

### **1. Análise da LC 167/2019**

#### **1.1. Empresas Simples de Crédito: Crédito de todos para todos**



A Empresa Simples de Crédito ou ESC nasceu para realizar operações de empréstimo, financiamento e desconto de título de crédito em face de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte<sup>1</sup>. Ela só pode atuar com recursos próprios, no município/distrito onde fica sua sede e em municípios vizinhos.

As ESCs devem ser constituídas sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (“Eireli”), empresário individual ou sociedade limitada cujos sócios sejam pessoas físicas, e que tenha por objeto social, exclusivamente, realizar as operações descritas no parágrafo anterior.

Entre as principais vedações às ESCs listamos:

- Não podem utilizar a expressão “banco” ou outra identificadora de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BCB”);
- O valor total das operações que realizar não poderá ser superior ao capital integralizado por seus sócios;
- A mesma pessoa física não poderá participar de mais de uma ESC;
- A captação de recursos em nome próprio ou de terceiros;
- É vedada a realização de operações com entidades integrantes da administração pública; e
- A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de R\$ 4.8 milhões, estipulado para Empresas de Pequeno Porte (“EPP”).

No que se refere às principais obrigações que devem ser observadas na realização das operações da ESC:

- A remuneração da ESC só pode se dar por meio dos juros remuneratórios, sendo vedada quaisquer outras cobranças; <sup>2</sup>
- A movimentação dos recursos nas operações se dará exclusivamente por meio de débito e crédito nas contas de depósito de titularidade da ESC e da respectiva cliente (mutuária);
- A ESC deve possuir banco de dados contendo informações sobre o adimplemento ou inadimplemento de seus clientes<sup>3</sup>; e
- As operações realizadas pelas ESCs deverão ser registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) ou pela Comissão de Valores Imobiliários (“CVM”).

O descumprimento de obrigações previstas para as ESCs poderá ser considerado crime, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

---

<sup>1</sup> As definições dessas figuras podem ser encontradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<sup>2</sup> Importante pontuar que não se aplica as limitações de cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (“Lei da Usura”), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”) nos termos do artigo 5º, §4º, da LC 167/2019.

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 6º, *caput*, o BCB poderá acessar essas informações sem constituir violação do dever de sigilo.



Vale esclarecer que a ESC não se confunde com as fintechs de crédito instituídas em abril de 2018, sob as denominações de Sociedade de Crédito Direto (“SCD”) e de Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (“SEP”), nos termos da Resolução nº 4.656/2018 (“Resolução 4.656”) do Conselho Monetário Nacional (“CMN”).

Muito embora todas atuem no segmento de crédito, a principal diferença diz respeito à natureza destas empresas. Enquanto as ESCs podem ser constituídas por meio do mero arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial de sua sede, o mesmo não ocorre com a SCD e a SEP que, por terem a natureza de instituições financeiras, dependem de aprovação prévia do BCB, que também as fiscalizará.

Tal distinção é de grande relevância, considerando as diversas exigências previstas nas normas do CMN e do BCB aplicáveis à SCD e à SEP, mas não à ESC. Por outro lado, a ESC tem limitações quanto à sua atuação (em termos de localidade e de captação de recursos financeiros) que não se aplicam à SCD e a SEP.

Nesse sentido, vejamos as principais diferenças entre estas 3 figuras:

<b>Tabela 1. Diferenças entre as Sociedades de Crédito Direto (SCD), as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP) e as Empresas Simples de Crédito (ESC)</b>			
	<b>ESC</b>	<b>SCD</b>	<b>SEP</b>
<b>Depende de autorização do BCB?</b>	Não	Sim	Sim
<b>Limite territorial de atuação</b>	Municipal ou municípios vizinhos	Nacional	Nacional
<b>Forma de atendimento</b>	Presencial ou por meio de plataforma eletrônica	Exclusivamente por meio de plataforma eletrônica	Exclusivamente por meio de plataforma eletrônica
<b>Capital social e patrimônio líquido mínimos</b>	Não há previsão	R\$ 1 milhão	R\$ 1 milhão



<b>Forma societária</b>	Eireli, empresário individual ou sociedade limitada	Sociedade por ações	Sociedade por ações
<b>Operações permitidas</b>	Empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito	Empréstimo, financiamento, aquisição de direitos creditórios, análise de crédito para terceiros, cobrança de crédito de terceiros, atuação como representante de seguros (para as 3 primeiras operações acima) e emissão de moeda eletrônica	Empréstimo e financiamento entre pessoas ( <i>peer to peer lending</i> ), aquisição de direitos creditórios, análise de crédito para terceiros, cobrança de crédito de terceiros, atuação como representante de seguros (para as 2 primeiras operações acima) e emissão de moeda eletrônica
<b>Sócios</b>	Pessoas naturais	Pessoas naturais, pessoas jurídicas e fundos de investimento	Pessoas naturais, pessoas jurídicas e fundos de investimento
<b>Recursos destinados às operações</b>	Capital próprio, sendo vedada a captação de recursos de terceiros	Capital próprio, sendo vedada a captação de recursos de terceiros	Capital de terceiros, sendo vedada a utilização de capital próprio

### 1.1. A regulação geral de startups

A LC 167/2019 inclui na [Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006](#) o artigo 65-A, que disciplina o **Inova Simples**, o regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais que se autodeclararem como startups ou empresas de inovação um tratamento jurídico diferenciado, como incentivo à criação, formalização, desenvolvimento e consolidação dos



empreendimentos que podem induzir avanços tecnológicos e gerar empregos no país.

Esse novo dispositivo legal inova, ainda, ao trazer, pela primeira vez, uma definição jurídica de startup. Esse debate tem ocorrido mundialmente, como já retratamos [no nosso primeiro artigo da Série Regulação em Foco](#). Não existe um consenso nas legislações de diferentes países sobre o conceito de startup.

Segundo o §1º do artigo 65-A, é considerada startup a **empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos**, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza "incremental", ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza "disruptiva".

O §2º parece tentar restringir o conceito: "as startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações **em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita**".

Mas, mesmo assim, aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, bem como experimentos e validações constantes são condições para a sobrevivência de quase qualquer empresa. A comercialização experimental também é comuníssima em qualquer setor e pode mesmo se tornar regra, se o objetivo for se beneficiar das vantagens trazidas pelo Inova Simples.

Ou seja, a definição legal de "startup" é bastante ampla e parece permitir o enquadramento de quase qualquer empresa. E isso é um problema? Em nossa opinião, absolutamente nenhum. Aliás, bom seria se o novo regime fosse chamado Inova Brasil e alcançasse toda e qualquer empresa nacional. As novidades que ele traz são avanços substanciais em um país mundialmente conhecido pela sua burocracia, pelos custos e pela morosidade na abertura e encerramento de empresas. Ótimo será se tornar a regra e não a exceção!

Para começar, o Inova Simples estabelece um processo simplificado para a abertura e o fechamento dessas empresas. Os procedimentos serão automatizados e realizados através do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios ("[Redesim](#)"), que oferecerá formulário digital próprio.

Para submeter a empresa ao Inova Simples, o titular deverá preencher um cadastro básico informando, entre outros dados requisitados no §4º do artigo em questão, a descrição do escopo e da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deve conter a expressão "Inova Simples (I.S.)",



e a autodeclaração de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fim de caracterizar baixo grau de risco.

Uma vez realizado o preenchimento correto do cadastro, será gerado automaticamente número de CNPJ.

E, se tudo der errado, basta a autodeclaração de encerramento de atividades no portal da Redesim para que seja dada a baixa automática do CNPJ.

E, embora a LC 167/2019 não dê muitos detalhes (certamente haverá regulamentação posterior) há ainda previsão de mais duas vantagens relevantes: (a) uma comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual da propriedade intelectual da startup, para fins de sua proteção; e (b) a comercialização experimental de serviços ou produtos até o limite fixado para o microempreendedor individual (MEI), isto é, R\$36.000/ano. A LC não diz isso, mas imaginamos que, para fazer sentido, a "comercialização experimental" deverá receber benefícios tributários.